



Número: **0600225-97.2026.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **11/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (REPRESENTANTE)	
	THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA registrado(a) civilmente como LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO)
MACEIO FM RADIOS DIFUSORAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS LUIZ CAVALCANTE FARIAS DE BARROS LIMA (ADVOGADO)
INSTITUTO VOX BRASIL OPINIAO E PESQUISAS LTDA (REPRESENTADO)	
	KEVIN SHIMOYAMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10467349	26/06/2026 11:02	Decisão	Decisão

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600225-97.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFÂNIO - AL20698, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

REPRESENTADO: INSTITUTO VOX BRASIL OPINIAO E PESQUISAS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: MACEIO FM RADIOS DIFUSORAS LTDA

Representante do(a) REPRESENTADO: KEVIN SHIMOYAMA - SP405999

Representante do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS LUIZ CAVALCANTE FARIAS DE BARROS LIMA - AL12957

DECISÃO

1. RELATÓRIO

A presente representação eleitoral com pedido de tutela de urgência foi ajuizada pela **Federação PSDB/Cidadania** contra o **Instituto Vox Brasil Opinião e Pesquisas Ltda.** (ID 10458848), sob a alegação de irregularidades na pesquisa eleitoral registrada sob o número **AL-05861/2026**. O representante apontou que a certidão de metodologia indicava o Censo 2010 do IBGE como fonte para os dados de renda da amostragem, enquanto o detalhamento de bairros e municípios utilizava o Censo 2022. Sustentou que a divergência de bases de dados impedia o controle metodológico e desatendia o artigo 2º, inciso IV, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.600/2019, comprometendo a confiabilidade e a transparência do levantamento estatístico.

Por meio de decisão liminar proferida em 12 de junho de 2026 (ID 10460091), este Juízo deferiu a tutela antecipada de urgência para proibir a divulgação da pesquisa eleitoral impugnada. O fundamento central adotado na ocasião foi a existência de aparente contradição documental decorrente do uso simultâneo de duas bases censitárias excludentes para a mesma amostragem de dados, o que, sob exame sumário, comprometeria a segurança e a clareza do registro, com amparo em precedente deste Colegiado na Representação nº 0600046-66.2026.6.02.0000.

O representado, Instituto Vox Brasil Opinião e Pesquisas Ltda., apresentou sua contestação sustentando a total regularidade do registro e requerendo a revogação da medida liminar. Esclareceu que os dados sociodemográficos de gênero, idade e grau de instrução provêm do cadastro do Tribunal Superior Eleitoral atualizado em abril de 2026, enquanto a variável renda foi



obtida do Censo IBGE 2010 por inexistir base financeira mais atual publicada. Argumentou que a referência ao Censo 2022 diz respeito exclusivamente à delimitação territorial da amostra e à distribuição geográfica de municípios e bairros, não havendo conflito nem superposição entre as fontes declaradas, que servem a finalidades distintas.

Posteriormente, o representante protocolou petição alegando o descumprimento da ordem liminar pela terceira interessada Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. (ID 10462065). Indicou que o comentarista Ricardinho Santa Rita veiculou em sua conta pessoal da rede social Instagram um aviso publicitário anunciando que traria informações sobre a pesquisa suspensa no programa de rádio do dia seguinte. Requereu, em razão disso, a majoração da multa diária, a expedição de ofício ao Ministério Público Eleitoral para a apuração de crime de desobediência e a determinação de exclusão de conteúdo junto à Meta Platforms Inc.

O representado manifestou-se sobre a alegação de descumprimento, asseverando que os resultados das entrevistas não foram compartilhados com a emissora ou com terceiros e que a liminar permaneceu cumprida. Afirmou que a mera intenção de comentar ou a chamada de programação não equivalem à divulgação efetiva dos dados estatísticos vedados pela ordem judicial.

A terceira interessada, Maceió FM Rádios Difusoras Ltda., apresentou pedido de reconsideração cumulado com defesa (IDs 10466046 e 10466043). Preliminarmente, defendeu o cabimento de sua intervenção na qualidade de contratante do levantamento e refutou a alegação de descumprimento da liminar, apontando a ausência de provas de que dados numéricos ou resultados da pesquisa tenham sido levados ao ar. No mérito, explicou que o Censo 2010 atua como base de ponderação da renda pela falta de publicação de dados equivalentes pelo IBGE no Censo 2022, ao passo que o Censo 2022 é utilizado para a espacialização da amostra. Concluiu que inexistente contradição estatística e que a manutenção da suspensão configura restrição prévia vedada pela ordem jurídica.

Intimado, o representante apresentou manifestação sustentando que o esclarecimento metodológico fornecido em juízo não elide o vício formal de registro. Argumentou que a clareza quanto à utilização das bases estatísticas deve constar de forma explicativa no ato de registro da pesquisa para viabilizar a fiscalização imediata pelos legitimados, não se admitindo a convalidação tardia de informações inconsistentes apresentadas no PesqEle.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deixo para analisar o pedido de intervenção apresentado pela Maceió FM Rádios Difusoras Ltda, na condição de contratante e responsável financeira pela pesquisa eleitoral impugnada e a alegação de descumprimento da medida liminar apresentada pela Federação PSDB/Cidadania após a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

A controvérsia consiste em saber se o registro da pesquisa eleitoral AL-05861/2026 possui vício metodológico que justifique proibir sua divulgação. Ao conceder a liminar, este Juízo considerou que a indicação simultânea de dados do Censo 2010 e do Censo 2022 representava uma aparente contradição estatística.

No entanto, após a análise detalhada das explicações técnicas apresentadas pelo representado e dos documentos do processo, verifica-se que as duas bases de dados foram aplicadas a



finalidades totalmente distintas e independentes no desenho da amostra, em conformidade com as exigências da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.600/2019.

Conforme explicação trazida pelo representado, a variável do nível de renda foi ponderada com base no Censo de 2010 do IBGE, enquanto que o Censo de 2022 foi utilizado exclusivamente para a distribuição geográfica dos pesquisadores nos bairros e municípios de Alagoas. Esse critério de divisão do espaço físico não se confunde nem interfere na ponderação da renda dos entrevistados..

Desse modo, diante das justificativas apresentadas, entendo que as fontes de dados não conflitam entre si. Uma cuida da divisão espacial da coleta, enquanto a outra serve de parâmetro para o controle de renda. Esse modelo garante a transparência do registro, permitindo que qualquer interessado consulte e confira as fontes oficiais utilizadas, conforme determina o artigo 13 da Resolução nº 23.600/2019.

Logo, não havendo mais demonstração de erro ou inconsistência que comprometa a pesquisa, a proibição de sua divulgação impõe uma restrição indevida à liberdade de informação e ao trabalho jornalístico, protegidos pelo artigo 220 da Constituição Federal. O perigo de dano se inverte, pois o valor de uma pesquisa de opinião está em sua atualidade. Impedir sua divulgação prejudica o debate político e o direito do eleitor de ter acesso aos levantamentos realizados.

Diante disso, afastados os fundamentos da decisão anterior da probabilidade do direito e do perigo da demora, a revogação da medida liminar para permitir a livre veiculação da pesquisa é medida urgente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido pelo acolhimento do pedido de reconsideração formulado, e REVOGO a decisão liminar anteriormente proferida (ID 10460091), indeferindo o pedido de tutela de urgência e autorizando a livre divulgação e veiculação da pesquisa eleitoral registrada sob o número **AL-05861/2026**;

Publique-se. Intime-se.

Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Eleitoral, com a urgência que o caso requer, para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se com urgência.

Maceió/AL, data da assinatura do sistema.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BRED FILHO**
Relator

